



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.001979/2010-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.882 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente HORTENCIA MARQUES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. LAUDO MÉDICO DE ALIENAÇÃO MENTAL. POSTERIOR OUTORGA DE PROCURAÇÃO A FILHO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CURATELA. POSSIBILIDADE.

O laudo médico oficial que reconhece a alienação mental, por si só, não atribui ao contribuinte a condição de curatelado, que depende de decisão judicial. Na ausência de termo de curatela, a procuração pública outorgada à filha, ainda que emitida após a data de reconhecimento da alienação mental, é hábil para fins de assegurar a defesa dos interesses do contribuinte, se nada nos autos indica que deva ser recusada fé pública à procuração firmada perante o tabelião. Com mais razão, deve-se conhecer o poder de representação se as petições em outros exercícios foram deferidas sem a exigência do termo de curatela.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO DECRETAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Deixa-se de decretar nulidade de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, quando possível decidir o mérito favorável ao contribuinte.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N° 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF n° 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância, o qual relata os fatos ocorridos até aquele momento.

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls.2 a 5 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008 para formalização de crédito tributário no valor de R\$6.789,82.

De acordo com a descrição dos fatos de fl.3, foi apurada omissão de rendimentos do Ministério da Saúde no valor de R\$117.596,25.

Inconformada a procuradora da interessada alega que os rendimentos seriam isentos por moléstia grave e solicita a prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

Foi apresentado o documento de fl.9 da Divisão de Saúde Ocupacional do Ministério da Saúde, emitido em abril de 2009, no qual consta a informação de que a Sra. Hortência Marques Ferreira seria portadora de alienação mental desde 29/08/2003,devendo ser curatelada.

À fl. 21 o processo foi baixado em diligência nos seguintes termos:

“Procuração é o documento do qual consta que uma ou mais pessoa natural ou jurídica denominado outorgante outorgou (autorizou) a outra, denominado procurador poderes para agir em seu nome nos atos ali mencionados. Ressalte-se que só pode outorgar procuração aquele que

poderia praticar o ato pessoalmente. Desta forma, são impedidos de outorgá-la os incapazes.

Tendo a procuração (fl.6) sido outorgada em 2 de outubro de 2007, quando a contribuinte já era considerada portadora de alienação mental ,conforme laudo pericial de fl.8 que considerou a data de início da doença em 29 de agosto de 2003, com a observação de que a interessada deveria ser curatelada, encaminhe-se à unidade de origem para que a Sra.Elizabeth Marques Ferreira seja intimada a apresentar o termo de curatela da Sra Hortência Marques Pereira e o ato que concedeu pensão/aposentadoria da fonte pagadora Ministério da Saúde (fl.3).”

Em resposta foram anexados os documentos de fls.24 a 30 e 33 a 43.

A DRJ/RJ2 não conheceu da impugnação, por entender que fora apresentada por pessoa não habilitada. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. PODERES PARA REPRESENTAÇÃO.

No caso de impugnação apresentada por pessoa não habilitada, sem poderes para representação do sujeito passivo, não há litígio a ser apreciado por esta instância administrativa de julgamento.

Cientificada da decisão em 16/09/2013 (fl. 62), a Contribuinte, por meio de sua curadora, apresentou Recurso Voluntário em 02/10/2013 (fls. 65/66), informando que o Termo de Curatela foi concedido em 20/06/2011, tendo apresentado petição em 08/07/2011, juntando o referido termo, antes, portanto, da decisão da DRJ. Requer o direito à isenção, por ser portadora de alienação mental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação por considerar que faltava legitimidade à senhora Elizabeth Marques Ferreira - que assinou a peça - para representar a sua mãe, sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse ponto, divirjo da decisão da DRJ e concordo com os termos do voto do ilustre Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, proferido nos autos do processo nº 15471.001980/2010-79, dessa mesma Contribuinte, referente ao exercício 2008, relativo aos mesmos fatos aqui imputados (Acórdão nº 2802-002.260, de 17/04/2013), adotando-o também como razões de decidir. Segue excerto do referido voto:

A questão central é a legitimidade da senhora Elizabeth Marques Ferreira para representar sua mãe no processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal tem por natureza a auto-tutela da Administração e rege-se pelos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, entre outros, o que, em situações como a que ora se apresenta, implica reconhecer que não são aplicáveis as mesma formalidades que regem o processo civil.

A fundamentação para o não conhecimento da impugnação foi o fato de a procuradora, filha da contribuinte, ter amparado os poderes de representação em procuração outorgados quando a representada já era alienada mentalmente.

A conclusão de que o único instrumento de representação hábil é o termo de curatela baseou-se no art. 1767 do Código Civil de 2002.

Fica uma pergunta: ao ser emitido o laudo do Ministério da Saúde que atestou a alienação mental da contribuinte e afirmando que a mesma “deve ser curatelada”, quem teria poderes para representá-la no processo administrativo?

O Código Civil de 2002 trata do instituto da curatela em uma série de dispositivos, notadamente da interpretação dos art. 1767 a 1.778, decorrem normas aplicáveis à curatela.

Ressalta-se que o processo de curatela deve ser promovido pelas pessoas identificadas no art. 1.768 e que dentre estas não consta o Ministério da Saúde, ao passo que a condição de curatelada requer decisão de um juiz.

Objetivamente pode-se afirmar que o laudo do Ministério da Saúde não é hábil a tornar uma pessoa legalmente curatelada, muito embora nele conste recomendação para a curatela.

Citam-se outros fundamentos:

(a) procuração apresentada pela filha da contribuinte é uma procuração pública merecedora de fé pública até que se prove o contrário, nela são outorgados amplos poderes, inclusive de representar a contribuinte perante a Receita Federal;

(b) as decisões proferidas nos demais exercícios cancelando as notificações de lançamento sem exigir o termo de curatela caracterizam, neste caso concreto, práticas reiteradas da Administração Tributária que além de possuírem natureza de

normas complementares, na dicção do Código Tributário Nacional (art. 96 e 100), tornam aplicável o princípio da proteção da confiança;

(c) as normas aplicáveis aos poderes de representação visam a proteger os interesses do contribuinte, mesma finalidade presente na impugnação ora examinada;

(d) o conhecimento da impugnação contribui positivamente para o exercício da auto-tutela da Administração;

Diversamente da premissa adotada do acórdão recorrido, a filha da recorrente agiu no exercício de representação de que trata a parte final do inciso I do art. 9º da Lei 9.784/1999, razão pela qual a impugnação deveria ter sido conhecida.

Deixa-se de decretar nulidade do acórdão de primeira instância, dada a evidência do direito material envolvido, pois os documentos do processo, notadamente os de fls. 08/10 e a própria descrição feita no relatório de primeira instância, demonstram que os rendimentos tributados são pensões pagas pelo Ministério da Saúde e que foi reconhecido por laudo médico emitido pelo serviço médico oficial da União que a contribuinte é portadora de alienação mental, desde 2003.

Portanto, estão presentes os dois requisitos legais para reconhecimento da isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/1988, inciso XIV.

Dessa forma, entendo que decisão de primeira instância merece ser reformada e deixo de decretar a sua nulidade em virtude do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Quanto ao mérito, são necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União,

Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou, em sede de impugnação, os documentos de fls. 10/12, emitidos pelo Ministério da Saúde, onde consta que ela é portadora de moléstia grave classificada (alienação mental), tendo como data de início da doença o dia 29/08/2003, estando a moléstia enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Quanto ao outro requisito da isenção, os documentos de fls. 10/12 e 36/38 demonstram que os rendimentos da Contribuinte são decorrentes de pensão concedida pelo Ministério da Saúde.

Assim, entendo que restam atendidas as condições para a isenção do imposto de renda pelo Contribuinte em relação aos rendimentos recebidos a título de pensão.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 15471.001979/2010-44
Acórdão n.º **2202-003.882**

S2-C2T2
Fl. 117
